



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete do Deputado Estadual - GESSIVALDO ISAÍAS**

PROJETO DE LEI Nº. 495 /2021

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 13 / 09 / 2021

Cria o Programa Estadual de Combate ao Cyberbullying e dá outras providências.

  
1º Secretário

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Estadual de Combate ao Cyberbullying, o qual consiste em ações educativas direcionadas ao público escolar, com ênfase nos estudantes dos ensinos fundamental e médio da rede pública estadual e privada.

**Parágrafo Único.** Para os fins desta Lei entende-se por cyberbullying a prática reiterada e habitual de atos violência de modo intencional, exercida por indivíduo ou grupo de indivíduos contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor ou sofrimento, angústia ou humilhação à vítima, efetivada por meio da rede mundial de computadores - internet – envolvendo redes sociais, sites ou qualquer outro meio digital.

**Art. 2º** As Secretarias Estaduais da Educação, da Saúde e da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos possuem a responsabilidade de realizar as atividades referidas no art. 1º desta Lei, com a possibilidade de estabelecer convênio ou parcerias com instituições governamentais e não governamentais.

**Art. 3º** O Programa tem como objetivo combater junto ao público escolar a realização do cyberbullying, apresentado como objetivos específicos:

I - colaborar para o conhecimento da comunidade escolar sobre o significado de cyberbullying, as suas formas de expressão, efeitos para as vítimas e responsabilização para quem a realiza;

II - fomentar a reflexão dos estudantes sobre a prática;

III - conscientizar a comunidade escolar sobre os meios de auxílio às pessoas que sofrem com essa prática e das ações que podem ser implementadas;

IV - reforçar a necessidade de respeito aos direitos humanos e à individualidade de todas as pessoas, combatendo-se toda forma de discriminação negativa.

**Art. 4º** É assegurado as vítimas de cyberbullying acesso prioritário aos serviços públicos de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.

**Art. 5º** As instituições públicas e privadas que mantêm páginas em sítios eletrônicos ou redes sociais têm a obrigação de manter a sua utilização conforme a Lei 12.695, de 23 de abril de 2014 e demais legislações aplicáveis.

**§1º** No caso de registro de comentários ou qualquer outro meio de cyberbullying nas páginas mencionadas no caput deste artigo, a instituição possui o dever de registrar a prática, para fins de comprovação, e em seguida, promover a retirada das ofensas das páginas eletrônicas, comunicando-a imediatamente aos órgãos públicos competentes para adoção das providências cabíveis.

**§2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

**I** - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados as características da instituição e as circunstâncias da infração.

**II** - em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

**§3º** Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

**Art. 6º** Aplica-se a multa prevista no §2º do art. 5º desta Lei a pessoa física que for identificada praticando cyberbullying, observada as normas de capacidade jurídica previstas na lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 7º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Piauí, o "Dia de Combate ao Cyberbullying", destinado à conscientização, prevenção e ao combate à prática do cyberbullying, a ser celebrado no dia 03 de agosto de cada ano, fazendo parte do calendário oficial do Estado.

**Art. 8º** Aplica-se subsidiariamente as disposições previstas nesta Lei e para o seu fiel cumprimento as normas da lei federal nº 12.695/2014 (Lei do Marco Civil da Internet) e da lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições desta Lei para a sua fiel execução.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, com a possibilidade de suplementação, se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 08 de Setembro de 2021.

  
**Gessivaldo Isaías**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto possui como objetivo criar o Programa Estadual de Combate ao Cyberbullying, buscando realizar ações de índole educativa com alunos ensinos fundamental e médio da rede pública e privada.

Destaca-se que a proposição já é lei no estado da Paraíba, devidamente aprovada na Assembleia Legislativa e sancionado sob nº 12.031/2021, estabelecendo o "Dia Lucas Santos", em homenagem ao jovem de 16 anos, filho da cantora paraibana Walkyria Santos, ex-vocalista da banda Magníficos, que foi mais uma vítima fatal do cyberbullying, a ser celebrado todo dia 03 de agosto, com o escopo de promover à conscientização, prevenção e o combate à prática deste ato criminoso que merece ser punido com todo o rigor da lei.

Desta forma, em relação à matéria legislativa, faz-se necessário demonstrar a sua importância jurídica e social. Uma pesquisa mundial, feita pelo Unicef, em 2019, com os próprios jovens, indicou que 37% dos brasileiros afirmaram já terem sido vítimas de cyberbullying. Além disso, 36% dos adolescentes de nosso país já faltaram à escola após ter sofrido bullying on-line de colegas de turma, tornando o Brasil o país com a maior porcentagem nesse quesito na pesquisa.

O bullying é mais identificado entre crianças e adolescentes em fase escolar. Mas, com o advento das redes sociais e sua disseminação na sociedade, essa prática, antes limitada a ambientes físicos, se estendeu para o plano virtual e ganhou outra denominação: cyberbullying, palavra também de origem inglesa que junta o universo cibernético aos atos de violência.

O debate tem sido cada vez mais amplo e, dessa forma, impulsionou-se a maior conscientização acerca do caráter inadmissível, da gravidade dos efeitos para as vítimas e da necessidade de seu combate por todos os meios possíveis, inclusive, pela legislação aplicável. Esses atos de violência e de discriminação realizados de forma "presencial" passaram a possuir novos meios de expressão com o advento da internet e do crescimento do acesso às redes. Dessa forma, as suas vítimas, em especial, crianças e adolescentes, tornaram-se mais vulneráveis aos que realizam essa prática, os quais, pois, têm ferramentas facilmente disponíveis com a capacidade de alcançar os seus objetivos de forma simples, potencializando os efeitos que essa atitude ocasiona aos seus destinatários.

No Piauí, infelizmente, já houverem casos de suicídio decorrentes de exposição de fotos e vídeos vazados nas redes sociais que acarretaram a prática de cyberbullying sofrido pelas vítimas.

Dessa forma, existem legislações estaduais acerca da temática do bullying, mas que não tratam especialmente do cyberbullying, o qual apresenta características específicas, as quais necessitam de ações igualmente apropriadas, o que se pretende por meio desta matéria legislativa. Nesse sentido, o Projeto de Lei visa a colaborar com essas iniciativas mediante o estabelecimento da obrigação de realizar ações educativas com

crianças e adolescentes, a fim de que se conscientize acerca do assunto, promova-se divulgação das formas de auxílio às vítimas e que se reforce a promoção do respeito aos direitos de todas as pessoas, sem a realização de atos de violência e discriminação. Tem-se a intenção de que o público alvo das iniciativas possa propalar a conscientização, a fim de que rompam concepções errôneas sobre o cyberbullying, compreendendo-o como crime e conduta que não pode ser tolerada e praticada na sociedade.

Diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nossos pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 01 de Setembro de 2021.



**Gessivaldo Isaías**  
Deputado Estadual